



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO

Ata de Julgamento do dia 03/10/2019

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 041/2019

Ao terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rodrigo Titericz e os auditores Renan Moresco Pirath, Vinícius Guilherme Bion, Maurício Chedid dos Santos, Fábio Oliveira Santos, Dácio José Souza Santos e o Procurador- Geral Rodrigo Steimann Bayer. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 213/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MAURICIO CHEDID DOS SANTOS**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x FIGUEIRENSE** - .
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

3 MARCIO RICARDO NEVES SPANIOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCIO SPANIOL, dirigente da equipe do MARCILIO DIAS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula se encontrava nos camarotes reservados à imprensa, por diversas vezes se dirigiu à assistente nº 1 Laizi Silva, com os dizeres: "Tudo pra eles, deve estar dando pros caras, só pode, fraca demais, devia ter ficado em casa". Ao escutar isto me virei ao referido dirigente, e o mesmo proferiu: "Cuida de apitar aí, tá olhando o quê? Quer uma foto?". Ao final, o mesmo foi identificado pelo delegado da partida.

Responde assim o Denunciado MARCIO SPANIOL, pelo previsto nos artigos 243-F, §1º, 243-G e 258, II ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DR. TARCISIO GUEDIM. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 4866015, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD; POR MAIORIA DE VOTOS, APLICAR A PENA DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-G DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA; E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA. --- DESTA FORMA RESTOU A PENA FINAL EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) E 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 243-F, 243-G E 258 C/C 184, AMBOS DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DECISÃO DO PLENO:

PRESENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE, DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- POR

entidade filiada a FCF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, com fundamento no art. 741 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, apresentou Notícia Infração em razão das declarações proferidas pelo Sr. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, presidente do Blumenau Esporte Clube, no programa "Clube da Bola", transmitido pelo RIC-TV/RECORD, no dia 27/07/2019, às 13 horas. A Notícia Infração foi apresentada juntamente com o arquivo em vídeo, no formato .mp4, com as declarações proferidas. Conforme depreende-se da entrevista, o Denunciado afirmou que: - Denunciado: "A verdade é uma só, o Blumenau tem um time bom, o time não iria cair de divisão de forma alguma, então isso sim se chama manipulação de resultado para beneficiar time A ou time B"; - Repórter: "Isso dentro da Federação?"; - Denunciado: "Dentro da Federação. Foi decisão exclusiva e única de um diretor." Em corolário, o Denunciado, ao acusar que tanto a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, assim como um dos seus Diretores, manipularam os resultados das partidas do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B", restou configurada violação ao art. 243-F do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTES: DR. RODRIGO GOELDENER CAPELLA, PROCURADOR JURÍDICO DA FCF, DR. JONAS PHILLIPI CANI, PROCURADOR DO BLUMENAU ESPORTE CLUBE. --- FOI VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD. VENCIDOS OS AUDITORES FÁBIO, SEGUIDO PELO AUDITOR RUDINEI, QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ---

3 - PROCESSO 271/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **FABIO OLIVEIRA SANTOS**

JOGO: **CONCÓRDIA x ALMTE BARROSO** - .
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

3 ALMTE BARROSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODRIGO DE FREITAS LIMA, administrador de futebol do CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO, portador de RG nº 2069456, em razão dele ter praticado infrações disciplinares durante a partida, assim relatadas na súmula do jogo: "Relato que expulsei o Administrador de Futebol do Clube Almirante Barroso, Senhor Rodrigo De Freitas Lima aos 50 minutos do segundo tempo por invadir o campo e trocar xingamentos com a equipe adversária, falando as seguintes palavras: " CHUPA, CHUPA, AQUI QUEM MANDA É NOS, VÃO TOMAR NO CU", o mesmo saiu de campo normalmente após a expulsão". Da mesma forma que o Primeiro Denunciado, o Segundo Denunciado também invadiu o campo de jogo sem autorização, proferiu ofensas aos adversários de sua equipe e tomou parte do tumulto que se formou ao final do jogo, pelo que também deve responder por infrações aos artigos 258-B, 243-F e 257 do CBJD, todos já citados acima.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, DO CBJD, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD, E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR AS SANÇÕES DO ART. 243-F PARA O ART. 258, DO CBJD APLICANDO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, E POR MAIORIA, VENCIDOS O AUDITOR PATRICK E O PRESIDENTE, APLICAR O ART. 183, DO CBJD,

RESTANDO ABSORVIDAS AS PENAS DO ART. 258 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL;
--- RESTANDO A PENA FINAL EM 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO --- POR
UNANIMIDADE DE VOTOS, APLICAR AO CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO A
PENA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART.
258-D, DO CBJD, FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223,
DO CBJD. ---

DECISÃO DO PLENO:

PRESENTE O PROCURADOR DO CLUBE, DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132 ABSOLVER O CLUBE RECORRENTE. SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTE VOTOS: O AUDITOR RENAN SEGUIDO PELO AUDITOR DACIO E O PRESIDENTE QUE DERAM PROVIMENTO E ABSOLVEM O CLUBE. VENCIDOS O AUDITOR RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO MANTENDO A DECISÃO DA 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR, E O AUDITOR VINÍCIUS QUE MINORAVA O VALOR DA PENA PECUNIÁRIA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).

4 - PROCESSO 278/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA**

JOGO: x

TJD 2019

DENUNCIADO(S):

1 BLUMENAU

5 - PROCESSO 297/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MAURICIO CHEDID DOS SANTOS**

JOGO: x

TJD 2019

DENUNCIADO(S):

1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO PROCESSO 222/2019, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, VÊM, RESPEITOSAMENTE PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA INTERPOR RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELAS RAZÕES QUE SEGUEM. DESTA FORMA, REQUER-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E ANTE O RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS QUE SEJA REMETIDO AO RELATOR DO PLENO DO TJ/SC COM URGÊNCIA PARA A PRÉVIA ANÁLISE DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 146 E 147 DO CBJD. PEDIDOS: POR TODO O EXPOSTO, REQUER-SE: A) O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO QUE TEMPESTIVO E PREPARADO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A INSTÂNCIA SUPERIOR E DESIGNADO RELATOR; B) O RECEBIMENTO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, SUSPENDENDO A DECISÃO DO PRESIDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA E DETERMINANDO QUE A FCF AGENDE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA PARTIDA E CONSEQUENTEMENTE SUSPENDA A EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DO CAMPEONATO, BEM COMO SEJA SUSPENSO O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO PELO PLENO. C) AO FINAL REQUER-SE SEJA DADO PROVIMENTO AO

RECURSO REFORMANDO INTEGRALMENTE A DECISÃO LIMINAR E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM: - A MANUTENÇÃO DA LIMINAR ACIMA PLEITEADA COM O AGENDAMENTO DA PARTIDA EM DATA PRÓXIMA E A SUA REALIZAÇÃO DURANTE AS DATAS DA COMPETIÇÃO - SEJA REFORMADA A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM SEU CONHECIMENTO E PROVIMENTO E QUE SEJA AFASTADA A PENA DE MULTA. D) SEJA DESIGNADA SESSÃO DE JULGAMENTO. - E) AO FINAL SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO REFORMANDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PARA ABSOLVER OS DENUNCIADOS NOS TERMOS ACIMA REQUERIDOS E, CASO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, A APLICAÇÃO DE PENAS MAIS BRANDAS OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO A TODOS OS DEMAIS DENUNCIADOS. NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

DECISÃO DO PLENO:

PRESENTE O DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

6 - PROCESSO 312/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **RENAN MORESCO PIRATH**

JOGO: **CRICIÚMA x AVAÍ**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 AVAÍ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.910.230/0001-12, filiada à Federação Catarinense de Futebol e inscrita na Confederação Brasileira de Futebol sob o nº 00001SC, com sede na Avenida Deputado Diomício Freitas, nº 1000, Carianos, Florianópolis/SC, CEP 88047-400, vem, por intermédio de seu procurador, propor MEDIDA INOMINADA Com pedido liminar Com fulcro no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelos motivos que passa a expor: DA TEMPESTIVIDADE A presente medida inominada tem por objeto ato praticado pela arbitragem na partida disputada entre o Requerente e o Criciúma pela categoria sub 17 do campeonato estadual. Considerando que ato que é objeto desta medida foi praticado no dia 24 de setembro de 2019 e a sua propositura vem a dar-se no dia 26 de setembro de 2019, tem-se que esta medida inominada é plenamente tempestiva. DOS FATOS: No dia 24/09/2019, o Avaí FC jogou a 15ª rodada do Campeonato Estadual sub17 diante do Criciúma (jogo74). Na referida partida, o jogador com a Camisa 17 (Pedro Bruno Gomes) foi expulso, sendo que na súmula foi anotado o atleta de camisa 7 (Lucas da Costa Bonete), tudo conforme súmula abaixo: Para comprovar as alegações ora narradas, o clube anexa abaixo o vídeo comprobatório que é de fácil visualização do erro: DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se: i) A concessão, em sede liminar, da suspensão dos efeitos da expulsão, e da sua consequente suspensão disciplinar, aplicada ao atleta Lucas da Costa Bonete - n. 07 na partida válida pela 15ª Rodada do Campeonato Catarinense SUB 17 de 2019, realizada no dia 24 de setembro de 2019 entre o Requerente e o criciúma EC, devolvendo-lhe a condição de jogo, de forma a poder ele atuar pela 16ª rodada, em partida a ser realizada no dia 27 de setembro, contra o Tubarão, e pelas seguintes até que seja ele julgado pela Comissão Disciplinar em possível processo disciplinar a ser instaurado; ii) Seja aberta vistas dos autos, nos termos do §2º do art. 119 do CBJD para que a Procuradoria e os possíveis interessados apresentem contrarrazões, sendo que ao final, não seja denunciado por esta procuradoria pelas provas já carreadas nos autos. iii) A procedência dos pedidos para anular a expulsão e da sua consequente suspensão disciplinar, do atleta Lucas da Costa Bonete na partida válida pela 15ª Rodada do Campeonato Catarinense sub 17, devolvendo-lhe a condição de jogo até que seja ele julgado pela Comissão Disciplinar em possível processo disciplinar a ser instaurado;

iv) Em razão da urgência da medida, deve-se observar o disposto no art. 92 do CBJD, aplicando-se analogicamente ao caso, para permitir a propositura desta medida via email; v) Em razão da urgência que o caso demanda, a prova audiovisual consta no link acima;

DECISÃO DO PLENO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA MEDIDA INOMINADA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DAR PROVIMENTO CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rodrigo Titericz

Presidente do TJD/Fut/SC

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC